



FUNDAÇÃO FLORESTAL

**PORTARIA NORMATIVA FF/DE Nº 194/2013**

**Regulamenta o pedido de vistas e extração de cópias de processos administrativos, no âmbito desta Fundação Florestal.**

O **Diretor Executivo** da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de vista e extração de cópias dos processos administrativos em trâmite ou arquivados nesta Fundação Florestal;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu artigo 12,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Fundação Florestal, situação em que deve o interessado solicitar a extração de cópias ao Setor de Protocolo e proceder com o depósito do valor correspondente na conta corrente desta Fundação Florestal, no Banco do Brasil, Agência 01897-X - Setor Público, sob o número 100.959-1 - Código da Receita: 4444.

§ 1º - Para definição do quanto devido, o interessado deve efetuar o seguinte cálculo:

- I - recolhimento de R\$ 1,10 pela primeira página;
- II - recolhimento de R\$ 0,11 pelas demais páginas;

§ 2º - As cópias serão entregues ao interessado, pelo Setor de Protocolo, em até 3 dias úteis, mediante a apresentação do comprovante de depósito.

§ 3º - Não sendo possível atender a solicitação no prazo previsto no parágrafo anterior, o Gerente Administrativo deverá justificar o atraso, e fornecer as referidas cópias em até 20 (vinte) dias.

**Artigo 2º** - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de vista dos autos, mediante solicitação que ficará registrada nos autos, com a identificação do requerente, ao Setor de Protocolo, que a providenciará em até 3 dias úteis.

§ 1º - Não sendo possível atender a solicitação no prazo previsto no caput, o Gerente Administrativo deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta;





FUNDAÇÃO FLORESTAL

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

§ 2º - Quando se tratar de processo ou informação que tramitem em caráter sigiloso, a vista somente será permitida ao processante, seu procurador ou terceiro que apresente, formalmente, justificativa de seu legítimo interesse nos autos.

**Artigo 3º** - A extração de cópias fotográficas dos processos é permitida, no momento da vista aos autos, atendido o disposto no artigo anterior.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

  
OLAVO REINO FRANCISCO  
Diretor Executivo

